

Salário-utilidade. Fornecimento de auto-
movel. Conversão em dinheiro.

CONFIDENCIAL

P A R E C E R

Salário-utilidade. Conversão em dinheiro.

1. A CVRD, além dos automóveis destinados à representação, fornece tais veículos a determinados empregados:

- a. - para utilização exclusiva nos serviços, hipótese em que dos mesmos se servem os empregados após o ingresso no local de trabalho e até que dele se afastem, dentro, portanto, da respectiva jornada de trabalho;
- b. - para utilização indeterminada e ilimitada pelos empregados, à disposição de quem os mesmos permanecem 24 horas por dia.

2. Em face do que preceituam o Art. 458 e o seu § 2º, da C.L.T., é inquestionável que, na primeira hipótese, a prestação não é de natureza salarial, enquanto que, na segunda, se configura o salário "in natura".

3. Com efeito dispõe o referido Art. 458:

"Além do pagamento em dinheiro, compreendem-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura, que o empregador, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas".

Por sua vez, estabelece o precitado § 2º:

"não serão considerados como salários, para os efeitos previstos neste artigo, os vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho para a prestação dos respectivos serviços".

4. Consulta-nos o Sr. Diretor Administrativo sobre a possibilidade de converter o salário-utilidade, representado pelo fornecimento do automóvel (hipótese do item 1, alínea b), em abono para transporte.

5. A prestação de determinada utilidade como salário "in natura" constitui, sem dúvida, cláusula integrante do contrato de trabalho, ainda que resulte de ajuste tácito. Em consequência, sua alteração está sujeita à norma consagrada no art. 468 da C.L.T., em virtude da qual:

"Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente dessa garantia."

6. Como se infere, não basta o acordo entre o empregador e o empregado, para legitimar a alteração contratual. Além de bilateral, dela não podem resultar prejuízos ao empregado, ainda que indiretamente.

7. Destarte, é juridicamente válida a conversão do salário-utilidade em salário em dinheiro, desde que:

- a. - seja promovida por meio de acordo individual entre o empregador e o empregado;
- b. - a quantia ajustada corresponda, realmente, ao valor da respectiva utilidade.

8. Neste sentido já nos manifestamos em livro:

"No que tange à conversão do salário-utilidade em salário-dinheiro, razão assiste a ORLANDO GOMES, quando escreve que "não é dado ao empregador, por seu arbítrio, converter em dinheiro as utilidades que fornece, e vice-versa. Do mesmo modo, o empregado não tem o direito de exigir tal conversão. Mas, se ambos estão de acordo, nada obsta essa alteração do contrato de trabalho, porque dela não resulta, em tese, prejuízo para o empregado. Se este não obstante, sofrer dano manifesto, a alteração, mesmo bilateral, não é lícita". Rege a hipótese, como se infere, o princípio consagrado no art. 468 da Consolidação." ("Instituições de Direito do Trabalho", Rio, 1974, Freitas Bastos, 6a. ed., Vol. I, pág. 261).

9. Esclareça-se, por oportuno, que essa conversão não precisa ser submetida ao Conselho Nacional de Política Salarial, porquanto não se trata de aumento ou reajustamento de salários. A conversão ajustada não modifica o valor do salário, pois apenas substitui a prestação salarial "in natura" pela prestação salarial em dinheiro.

10. Contudo, o abono para transporte, constituindo parcela de natureza salarial, se sujeitará aos reajustamentos coletivos aplicáveis

aos empregados da empresa. E é fora de dúvida, pela mesma razão, que as contribuições e os depósitos que incidem sobre a remuneração efetivamente percebida pelo empregado, destinados ao INPS ou por esta autarquia arrecadados, deverão computar o mencionado abono substitutivo do salário-utilidade.

S.M.J., é o que nos parece.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1975



Arnaldo Sussekind
Consultor Trabalhista

ALS/Imag.